

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 006/2023–0001

***Modalidade: Inexigibilidade de Licitação
Objeto: Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as demandas da Câmara Municipal de Mãe do Rio, Estado do Pará.***

I - RELATÓRIO:

Vieram os autos para análise do processo de inexigibilidade de licitação, referente à contratação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica de Direito Público, junto à Câmara Municipal de Mãe do Rio Estado do Pará.

Consta nos autos proposta da pessoa Jurídica **LILIAN RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 28.271.231/0001-59**, bem como, documentação de habilitação jurídica e de regularidade fiscal da empresa, atestados de capacidade técnica do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IRITUÍIA e da CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO PARÁ.

Existe nos autos autorização para a instauração do procedimento por parte da Presidência da Câmara Municipal de Mãe do Rio, Estado do Pará.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

Conforme verificado no capítulo anterior, cuida-se de contratação direta na modalidade inexigibilidade de licitação, pretendida pela Câmara Municipal de Mãe do Rio, para o serviço técnico especializado de Assessoria e Consultoria Jurídica de Direito Público. Ressalta-se, por oportuno, que o presente parecer

jurídico refere-se estritamente a aspectos legais, não compreendendo a discricionariedade administrativa, sendo assim meramente opinativo e não vinculante.

Prosseguindo, sobre o tema, em se tratando de contratação de serviços técnicos, deve-se observar o disposto no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...] II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Quanto à notória especialização, vejamos o que disciplina a Lei de Licitações, no mesmo art. 25, agora em seu § 1º:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No que se refere o rol de serviços técnicos profissionais especializados, vejamos o art. 13 da Lei 8.666/03:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos. Profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...] III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Assim, analisando os dispositivos legais acima invocados, tem-se que a inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição entre os eventuais interessados, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I- contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93;
- II- que os serviços tenham natureza singular, e
- III- que os profissionais ou empresas a serem contratados tenham notória especialização na execução dos serviços a serem prestados.

No caso em comento, verifica-se que objeto a ser contratado é de assessoria e consultoria especializada na área Jurídica no ramo do Direito Público, amoldando-se ao disposto no art. 13, II e III da Lei nº 8.666/93.

Por conseguinte, tem-se que o serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica em Direito Público é complexo e de natureza singular, demandando conhecimentos específicos e peculiares, voltados especialmente aos ramos Direito Administrativo e Constitucional, que possuem legislação e regras específicas.

Ademais, quanto à notória especialização, em razão dos atestados de capacidade técnica do Sindicato dos Servidores do Município de Irituia e da Câmara Municipal de Mãe do Rio, vislumbra-se que a empresa LILIAN RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA possui notória especialização por desempenho anterior, experiência e equipe técnica apta ao atendimento do objeto a ser contratado.

Ressalte-se, que a excepcionalidade da contratação direta de advogados por ente ou órgão público, exige a demonstração de deficiência ou ausência de quadro de advogados concursados, resultando em necessidade do contratante para o qual não tenha concorrido.

“A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligado a sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviços de

natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos, com o (menor preço)”.

Ressalte-se, por fim, que a Câmara Municipal de Mãe do Rio, não dispõe de Advogados em seus quadros.

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 25, inciso II e §1º c/c art. 13, III da Lei Federal nº 8.666/93, ***opinamos pela possibilidade legal de contratação da empresa LILIAN RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA*** através de inexigibilidade de licitação, para o serviço de assessoria e consultoria jurídica para à Câmara Municipal de Mãe do Rio.

É o parecer,

Salvo Melhor Juízo.

Mãe do Rio/Pa, 06 de Janeiro de 2023.